

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA SOBRE A INSERÇÃO JUVENIL NA CRIMINALIDADE DEVIDO A FATORES SOCIOECONÓMICOS E O IMPACTO DA REDUÇÃO NA MAIORIDADE PENAL
--

Luana Da Silva Santos (luanasantos.emp@gmail.com).

Aluna de graduação do curso de Direito

Orientador Ronaldo Felix

RESUMO

O presente estudo visa analisar a criminalidade juvenil, especialmente em contextos socioeconômicos desfavoráveis. A análise revela que a criminalidade juvenil é fundamentada em fatores socioeconômicos, como pobreza, falta de acesso a uma educação de qualidade e desigualdade social, fatores que criam um ambiente propício para a inserção de jovens no mundo da criminalidade. Além disso, a pesquisa abordará a evolução jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e avaliará os possíveis impactos negativos da maioridade penal no Brasil. A pesquisa demonstra a necessidade de políticas públicas integradas e baseadas em direitos para lidar com a criminalidade juvenil, reconhecendo os jovens não apenas como infratores, mas como indivíduos com potencial de contribuição para a sociedade. As considerações finais ressaltam a importância de estratégias de prevenção e o papel crucial da inclusão social na redução da criminalidade juvenil.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade juvenil; evolução jurídica; punitivismo; maioridade penal; inclusão social.

1 – INTRODUÇÃO

Ao analisar as origens da criminalidade juvenil, especialmente no Brasil, é possível constatar que a criminalidade juvenil não surge de um vácuo, mas é frequentemente resultado de uma complexa relação de fatores de risco, incluindo a pobreza, falta de acesso à educação de qualidade, desemprego, desigualdade social, e a ausência de estruturas de apoio familiar e comunitário. Esses fatores combinados, criam um terreno fértil para o desvio juvenil, ao passo que a marginalização

social e econômica impulsiona os jovens para o crime como uma estratégia de sobrevivência ou como uma forma de protesto contra um sistema que os exclui.

Para sanar essas questões, intervenções consideradas eficazes na prevenção da criminalidade juvenil têm sido baseadas em evidências, focando na raiz dos problemas socioeconômicos. Estratégias como programas de educação e formação profissional, acesso ampliado a serviços sociais, mentorias, e fortalecimento das estruturas familiares e comunitárias provaram ser mais eficazes que a mera punição.

No entanto, ainda existem desafios no tratamento da criminalidade juvenil no Brasil. Visto que o sistema de justiça prioriza a adoção de uma postura punitiva em detrimento de uma abordagem mais preventiva. A criminalização precoce em suma maioria trás efeitos prejudiciais a longo prazo sobre os jovens, contribuindo para o ciclo de criminalidade.

Além disso, ainda hoje se discute a questão da redução da maioridade penal. A proposta de diminuir a idade mínima para que uma pessoa responda criminalmente por seus atos, atualmente estabelecida em 18 anos, não é algo que pode ser discutido apenas com base no senso comum.

O intuito desta pesquisa é, assim, analisar a criminalidade juvenil em contextos socioeconômicos desfavoráveis e destacar as causas e soluções para essa questão, com foco na influência de fatores como pobreza, falta de acesso à educação de qualidade e desigualdade social.

2 – AS SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO JOVEM

Siqueira (2017) aponta que as diversas formas de exclusão contribuem para a vulnerabilidade social, situando os indivíduos em um contexto de integração à marginalização. As falhas na educação, saúde, emprego, e o não reconhecimento social são fatores que fomentam a insatisfação e, potencialmente, a criminalidade entre os jovens. Essa perspectiva é reforçada pelas observações de Cerqueira e Lobão (2018), que criticam a ineficácia das políticas públicas de segurança, muitas vezes centradas em abordagens repressivas que não endereçam as causas estruturais da delinquência juvenil.

De acordo com Cerqueira e Lobão (2018), a análise da delinquência juvenil demanda um enquadramento teórico que aborde suas causas diversas, categorizando-as em teorias focadas na patologia individual, na racionalidade econômica do crime, nas deficiências do sistema social, na

perda de controle social, e nas circunstâncias situacionais. Os autores sugerem que o termo "delinquente" não deveria ser aplicado indiscriminadamente, mas compreendido dentro de um contexto social específico, ressaltando a importância de políticas públicas que vão além da repressão, buscando prevenir a delinquência através do fortalecimento dos direitos fundamentais e da integração social.

Adorno (2018) acrescenta que a eficácia das políticas públicas voltadas aos jovens devem considerar a complexidade do fenômeno da violência e delinquência, abrangendo desde a percepção da insegurança até as dinâmicas familiares, escolares e comunitárias. O autor destaca a importância de alinhar essas políticas com diretrizes internacionais, como as "Regras de Beijing" e as "Regras de Havana", que focam na prevenção da delinquência juvenil e a proteção dos jovens em conflito com a lei.

O ingresso da juventude na criminalidade, ainda que motivado pelas exclusões mencionadas, fomentam a discussão quanto à eventual redução da maioridade penal. Esse assunto, contudo, é demasiadamente complexo e parte pela análise do que é a juventude e adolescência.

Várias são as correntes doutrinárias que tentam explicar fenômeno adolescência, no entanto, ficam a desejar na sua conceituação, estabelecendo apenas pontos caracterizadores de referida fase. Para Bock (2020), a adolescência entra como objeto de estudo da psicologia.

Ainda no mesmo estudo de Bock, a síndrome de adolescência normal é uma sintomatologia caracterizada pelas seguintes fases abaixo transcritas, segundo Bock (2020):

- 1) busca de si mesmo e da identidade; 2) tendência grupal; 3) necessidade de intelectualizar e fantasiar; 4) crises religiosas, que podem ir desde o ateísmo mais intransigente até o misticismo mais fervoroso; 5) deslocalização temporal, em que o pensamento adquire as características de pensamento primário; 6) evolução sexual manifesta, desde o autoerotismo até a heterossexualidade genital adulta; 7) atitude social reivindicatória com tendências anti ou associas de diversa intensidade; 8) contradições sucessivas em todas as manifestações da conduta, dominada pela ação, que constitui a forma de expressão conceitual mais típica deste período da vida; 9) uma separação progressiva dos pais; e 10) constantes flutuações de humor e do estado de ânimo (BOCK, 2020, p. 25).

Conforme Raitz (2022), pela concepção sócio-histórica, o homem é um ser histórico, cuja formação está agregada as relações sociais, bem como as condições sociais e culturais, portanto, trata-se de uma relação de constituição, em que o indivíduo vai se formando e se constituindo através dos

elementos disponibilizados no seu contexto social, criando sua própria individualidade e se reconhecendo como célula-social, permitindo no presente estudo afirmar que a fase, objeto deste estudo, não será compreendida como fase natural, mas como construção social.

Para Bock (2020), a adolescência é criação da sociedade moderna com vistas a atender as demandas da industrialização, em razão, primeiramente, da necessidade de técnicos para comporem as áreas correspondentes da indústria e num segundo plano, pela onda de desemprego resultante do sistema capitalista, o que provocou um aumento da jornada escolar e consequentemente o retardamento do ingresso desses jovens no mercado de trabalho.

Bock (2020) aponta a adolescência como uma criação da sociedade, revertendo sua condição natural de homem formado, numa justificativa de atender as demandas da sociedade industrial, conforme acima apresentado, para a condição social de intermediário, ou seja, nem criança, nem adulto e sim “adolescentes” dependentes financeiramente e psicologicamente dos adultos, com negação da condição de seres dotados de responsabilidade e autonomia.

Os levantamentos realizados e esboçados por Bock (2020), tomando como base os Estados Unidos e o mundo ocidental, apontam respaldo na civilização moderna com o surgimento de legislação própria para proteção e judicialização do estado quo. Assim, além do sistema jurídico de proteção e legitimação dessa idade intermediária, o sistema capitalista encontra nesse instituto uma oportunidade de comércio e de lucro. Para essa autora:

A indústria cultural se apropria dos valores e atributos próprios desta fase da vida e contribui para criar uma cultura adolescente. Desse modo, as mudanças econômicas, familiares e culturais transformam a experiência de crescimento e a adolescência tornou-se um importante estágio na biografia individual e, mais do que isso, em um conjunto etário nas sociedades modernas ocidentais (BOCK, 2020, p. 32)

Assim, percebe-se que os teóricos se inclinam para a observação de mecanismos impróprios e inadequados para resgate dos jovens na sociedade contemporânea, necessitando de uma alteração dos conceitos utilizados para adoção de políticas públicas capazes de agregarem os infanto-juvenis na sociedade como portadores de responsabilidades e capacidade não apenas de produção como linguagem de um sistema capitalista, mas de contribuição para uma sociedade mais solidária e participativa.

Nesse diapasão, alguns questionamentos são suscitados no sentido de se esboçar as oportunidades ofertadas pela sociedade, interessando para o presente estudo a da segurança pública, cuja teoria

entende a juventude como grupo social heterogêneo seja no aspecto cultural, econômico, político e social. Para Raitz (2022), concebe-se a juventude como:

A juventude como uma fase de transição, reprodução de papéis sociais. Segundo Pais, essa maneira de conceber a juventude coloca sempre a transição dos jovens pelas desigualdades sociais. Assim, o sistema educativo e a condição social dos jovens acabariam por determinar que os filhos de operários se tornassem operários (RAIZ, 008, p. 47)

Por sua vez, Bock (2003) aponta que as baixas idades de responsabilidade criminal que são amplamente aplicadas em muitos países do mundo trazem sérias implicações especialmente no que diz respeito às penas de prisão perpétua.

Como já mencionado, a trajetória dos direitos das crianças e adolescentes, tanto em um contexto global quanto nacional, revela uma evolução normativa e jurídica que reflete mudanças socioculturais e políticas ao longo do tempo.

A análise desse desenvolvimento, fundamentada em obras como as de Ariès (1981), Araujo (2007), e Del Piore (2013), demonstra um progressivo reconhecimento da criança como um ser com direitos próprios, distinto dos adultos e merecedor de proteção especial.

O quadro 01 abaixo apresenta a evolução normativa dos direitos das crianças e adolescentes. A partir da análise das informações é possível verificar a evolução dos direitos das crianças e adolescentes desde a antiguidade até os dias atuais.

Quadro 01 – Evolução normativa no Brasil.

Ano	Norma	Descrição
1927	Código de Menores	Primeira legislação específica para menores, estabelecendo a maioridade penal aos 18 anos.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Inclui direitos especiais para mães e

		crianças, reconhecendo a necessidade de proteção social.
1959	Declaração dos Direitos das Crianças	Reconhece direitos fundamentais das crianças, como educação, saúde e um ambiente favorável.
1988	Constituição Federal	Inclui proteção integral à criança e ao adolescente como direito fundamental.
1990	ECA	Marco legal que regulamenta os Direitos das crianças e adolescentes, garantindo proteção integral e prioridade absoluta.
2000	Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB)	Estabelece diretrizes para a educação infantil e fundamental, assegurando o direito à educação
2014	Lei Menino Bernardo	Altera o ECA para proibir o uso de castigos físicos e tratamento cruel ou degradante.

Fonte: elaborada pelo autor.(2024)

No Brasil, o progresso normativo em relação aos direitos das crianças e adolescentes é notável, com a Constituição Federal de 1988 estabelecendo uma base sólida para a priorização absoluta dos direitos infantojuvenis. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 regulamentou esses direitos, oferecendo um marco jurídico detalhado para sua proteção, promoção e defesa. Instrumentos legais subsequentes, como a Lei da Adoção e a Lei Menino Bernardo, reforçam a existência do princípio da proteção integral, enquanto instituições como o CONANDA

e o SINASE desempenham papéis cruciais na formulação e implementação de políticas públicas orientadas para o bem-estar infantil.

Dessa forma, observa-se que a evolução dos direitos das crianças e adolescentes é fruto de um complexo processo histórico, cultural e jurídico. Este percurso, embora marcado por avanços, ainda enfrenta desafios, exigindo um compromisso contínuo dos Estados, da sociedade civil e da comunidade internacional na luta pela proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Tal como estabelecido na própria Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Art. 205º CF e Art. 3º ECA)

3 – A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DE UMA MEDIDA PUNITIVA

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil envolve questões fundamentais sobre o papel do Estado, a justiça social e os direitos humanos. Reduzir a idade penal de 18 para 16 anos, como sugerido em algumas propostas legislativas, implica mais do que uma mudança punitiva – ela altera profundamente o conceito de responsabilidade penal e desafia princípios constitucionais, direitos fundamentais e até a própria concepção de desenvolvimento humano e ressocialização. É um erro conceitual e prático imaginar que o mero rebaixamento da idade penal resultará em um efeito positivo sobre a criminalidade juvenil; ao contrário, essa medida desconsidera as causas sociais que motivam o envolvimento de jovens em delitos, optando por uma solução punitiva que ignora a prevenção e o tratamento de causas profundas como a desigualdade social, a exclusão educacional e a falta de oportunidades para o jovem em situação de vulnerabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas socioeducativas para adolescentes infratores – um sistema que visa à recuperação e reintegração, reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram esses jovens. A redução da maioridade penal não apenas desrespeita o que já foi estabelecido, mas também contradiz a Constituição Federal, que se compromete com o direito à proteção integral da infância e da juventude (Art. 227). Este direito, ancorado no princípio do melhor interesse do menor, implica que a justiça juvenil não deve servir ao mesmo propósito punitivo do sistema penal para adultos, mas sim buscar a educação e recuperação do jovem para uma reintegração social saudável e produtiva. Transformar adolescentes em réus de um sistema penal adulto não corrige os problemas que levaram esses

jovens a cometerem crimes; apenas os coloca em um ambiente onde são expostos a influências ainda mais nocivas.

A proposta de redução da maioridade penal frequentemente ignora o papel central da educação como ferramenta de transformação social e prevenção do crime. A falta de acesso a uma educação de qualidade é um dos principais fatores que colocam os jovens em situação de vulnerabilidade, aumentando as chances de envolvimento em atividades ilícitas. Países que adotam uma abordagem preventiva e investem na melhoria do sistema educacional – ampliando o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer – conseguem resultados muito mais eficazes na redução da criminalidade juvenil do que aqueles que optam por soluções punitivas. Ao invés de destinar recursos para o encarceramento de adolescentes, o Estado deveria priorizar políticas educacionais inclusivas e transformadoras, capazes de fornecer oportunidades de desenvolvimento integral e capacitação profissional.

Outrossim, a questão econômica não pode ser desconsiderada na análise da redução da maioridade penal. Uma análise realizada pelo CNJ em 2021, mostra que o custo de manutenção de um jovem no sistema prisional é exorbitante. É preciso compreender que o impacto econômico de uma política de encarceramento juvenil não é apenas imediato.

Outro ponto crucial é a violação de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU. Esse tratado, ao qual o Brasil aderiu, estabelece que a responsabilização de crianças e adolescentes deve sempre considerar a perspectiva de ressocialização e adaptação, não de punição severa e criminalização. A redução da maioridade penal não apenas se alinha a uma postura punitivista, mas desrespeita compromissos internacionais de direitos humanos, manchando a reputação do país e comprometendo sua posição nos fóruns globais de proteção à infância e juventude. Seria incoerente, assim, que o Brasil – ao mesmo tempo em que promove direitos em âmbito internacional – adote uma política interna que claramente contraria os princípios estabelecidos nessas convenções. Há também o impacto psicológico e social a ser considerado, uma vez que a exposição de jovens a ambientes penitenciários pode gerar traumas e efeitos duradouros em sua saúde mental.

A inserção precoce de adolescentes em um sistema prisional, comumente violento e desumanizador, contribui para o desenvolvimento de comportamentos ainda mais agressivos, alimentados pela necessidade de sobrevivência em um ambiente hostil. Isso não apenas

compromete a saúde mental desses jovens, mas também cria uma geração marcada pelo trauma e pela desconfiança da sociedade. Em vez de apostar em medidas de punição extrema, o país deveria investir em apoio psicológico e social, com programas que reconheçam as especificidades do desenvolvimento juvenil e priorizem a recuperação.

A redução da maioridade penal também reforça o estigma social que associa juventude e criminalidade. Ao aceitar que adolescentes podem ser tratados como adultos criminosos, perpetuasse a ideia de que jovens em situação de vulnerabilidade são inevitavelmente perigosos, o que apenas contribui para sua exclusão. A visão punitiva da juventude marginalizada torna-se um círculo vicioso de preconceito e discriminação, ampliando a exclusão social e impedindo a criação de um ambiente de confiança e acolhimento.

Finalmente, é importante destacar que a sociedade brasileira, ao discutir a questão da maioridade penal, deveria reavaliar suas expectativas em relação à justiça e ao papel das políticas públicas. Uma política que valoriza a prevenção e a reabilitação promove uma visão de justiça que vai além da punição imediata – ela se compromete com uma transformação social duradoura e com o desenvolvimento de cidadãos conscientes e integrados. A proposta de reduzir a maioridade penal representa um retrocesso, uma solução superficial para um problema que exige intervenções estruturais; o Brasil precisa, urgentemente, de políticas públicas que dialoguem com a realidade social de sua juventude, promovendo oportunidades, dignidade e segurança.

No Brasil, conforme informado anteriormente, a idade de maioridade penal é de 18 anos, o que significa que a partir desta idade já é possível a aplicação da privação de liberdade, e a partir dos 12 anos medidas de privação de liberdade. O caso é muito mais rigoroso que em países desenvolvidos, conforme mostra o quadro 02 abaixo.

Quadro 02 – Idade mínima penal no Brasil e em países desenvolvidos.

País	Idade da maioridade penal	Imputabilidade penal	Observações sobre Educação e Socioeconômica.
Brasil	18 anos	12 anos (ECA)	Em desenvolvimento.
Alemanha	18 anos	14 anos	Educação de alta qualidade, forte sistema de economia e de bem-estar.

Coreia do Sul	19 anos	14 anos	Educação de alta qualidade economia avançada e estável.
Japão	20 anos	14 anos	Educação de alta qualidade economia avançada e estável.

Fonte: elaborada pelo autor.(2024)

Em muitos casos, países subdesenvolvidos como o Brasil tendem a estabelecer idades penais mais baixas, utilizando o Direito penal como meio de regular a sociedade. Essa prática reflete na tentativa de controlar comportamentos errôneos desde a idade precoce. No entanto, essa abordagem não visa tratar as causas subjacentes como a pobreza, falta de acesso a educação de qualidade e a ausência de oportunidades econômicas. Por isso, devem ser investidos em políticas sociais que promovam o desenvolvimento e a inclusão ao invés de medidas punitivas que podem ter efeitos adversos a longo prazo.

3 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DE DIGNIDADE HUMANA

De forma histórica, o ECA introduz um conjunto de medidas socioeducativas delineadas no Capítulo IV, Seção I, articuladas a partir do artigo 112, que visam a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que procuram assegurar sua reinserção social. Entre tais medidas, destacam-se a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, e a internação em estabelecimento educacional. O princípio da proporcionalidade e a adequação da medida à capacidade de cumprimento pelo adolescente, conforme estipulado no §1º do art. 112, evidenciam a intenção do legislador de equilibrar a responsabilização com o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 117 especifica a prestação de serviços à comunidade como uma tarefa de interesse geral, a ser realizada por um período não superior a seis meses, em entidades assistenciais ou programas comunitários. Esta medida busca não apenas o caráter punitivo, mas principalmente o educativo e de reintegração social do adolescente, estabelecendo um vínculo entre o cumprimento da medida e o benefício coletivo. Tal disposição normativa é importante para promover a consciência cívica e social no adolescente, contribuindo para a construção de um senso de responsabilidade e de pertencimento comunitário.

No entanto, a eficácia dessa medida pode ser limitada pela disponibilidade e pela qualidade dos programas de serviço comunitário, bem como pela capacidade de as entidades envolvidas

proporcionarem uma experiência realmente formativa e não meramente punitiva. A liberdade assistida, regulamentada pelo artigo 118, é delineada como uma medida preferencial para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. A flexibilidade dessa medida, que pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, conforme a evolução do caso, reflete uma abordagem individualizada e adaptativa à situação específica de cada adolescente. Este aspecto é crucial para assegurar que a intervenção seja efetivamente benéfica ao desenvolvimento do adolescente, considerando suas necessidades, potencialidades e o contexto social e familiar em que está inserido. Contudo, a efetividade da liberdade assistida pode ser comprometida por desafios como a falta de profissionais qualificados e recursos adequados para o acompanhamento personalizado.

A internação, prevista no artigo 121, é estabelecida como uma medida de caráter excepcional, sujeita aos princípios de brevidade e excepcionalidade, e deve ser adotada apenas em circunstâncias específicas, como em casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência. Esta medida reflete a tensão entre a necessidade de proteção à sociedade e o compromisso com a reabilitação do adolescente, buscando equilibrar a restrição de liberdade com a garantia de direitos e o foco no desenvolvimento saudável. A reavaliação periódica da necessidade de manutenção da internação é uma salvaguarda importante contra abusos e negligência, assegurando que a medida não se estenda além do estritamente necessário. No entanto, a eficácia desta medida depende criticamente da qualidade das instituições de internação e da disponibilidade de programas de reeducação e reintegração social.

Por fim, a Lei n.º 8.069/90, através das disposições normativas exploradas, estabelece um arcabouço jurídico avançado para a proteção e a educação de crianças e adolescentes em conflito com a lei. As medidas socioeducativas propostas buscam não apenas punir, mas principalmente educar e reintegrar o adolescente à sociedade, em consonância com os princípios de dignidade humana e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4 – CONCLUSÃO

A revisão de literatura deste estudo teve como objetivo mostrar contextos socioeconômicos que ensejam na inserção de jovens na criminalidade, levando então ao exame da proposta de redução da maioria penal onde é possível constatar que essa medida, ao invés de promover justiça e segurança, evidencia uma visão punitivista que ignora a complexidade das causas subjacentes ao

comportamento infracional juvenil e os compromissos éticos e legais assumidos pelo Brasil. Longe de resolver a questão da criminalidade, a responsabilização penal precoce tende a agravar o ciclo de exclusão social, aumentando a reincidência e comprometendo as perspectivas de reintegração social dos jovens. A eficácia da política pública, nesse contexto, deve ser medida pela capacidade do Estado de fornecer alternativas que priorizem a educação, a reabilitação e o suporte social, valorizando a infância e juventude como fases essenciais de desenvolvimento humano. Apenas investindo em políticas sociais e educacionais inclusivas – e não em punições extremas – será possível construir um futuro onde a justiça não se traduza em encarceramento, mas em oportunidades de transformação e crescimento para todos.

O estudo reforça a necessidade de abordagens diversas para enfrentar a criminalidade juvenil, indo além da punição para incluir estratégias de prevenção e inclusão social que atendam às necessidades específicas dos jovens em risco.

5 – REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. O adolescente e as mudanças da criminalidade urbana. *A Violência Disseminada* • São Paulo Perspec. v. 13 n. 4, dez. 2018.
- ARANTES, Esther Maria de M. Sobre as propostas de redução da maioridade penal. *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão*, p. 9, 2013.
- ARAÚJO, J. Crianças e adolescentes: histórias de violência e a (in)eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2007. 244 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- ARIÈS, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BENJAMIN, C. Direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BOCK, A. M B. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. *Psicol. Esc. Educ. (Impr.)*, Campinas, v. 11, n. 1, jun. 2020.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.
- BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. In:

VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e dá outras providências. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul.

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

- CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da Criminalidade: Arcabouços e Teóricos e Resultados Empíricos. Dados, v. 47, n. 2, 2004
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.
- DA SILVA BOZZA, Fábio; DE SOUZA, Giovany Pizzatto Passos. A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. Anais do EVINCI-UniBrasil, v. 1, n. 2, p. 41-41, 2015.
- DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. Congresso Continental em 4 de julho de 1776. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 fev. 1948. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.
- DEL PIORE, M. Infância e poder: a história das crianças e dos jovens na idade média. São Paulo: Contexto, 2013.
- KLAUS, EDUARDA RABELLO CAMPOS. A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 12, n. 2, 2020.
- KOERNER JÚNIOR, R. Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- GOV.BR, Lei do Menino Bernardo. Acesso em 26 de nov. 2024.
- MMPR, Em países desenvolvidos a idade da responsabilidade penal é idêntica ou superior à do Brasil.
- MELLO, C. A. B. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MORAIS, W Aparecido Redução da maioridade penal. São Paulo: Cortez, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção de Genebra. Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os direitos da criança de 1959. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Da Criança (DUDC). Resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: as perguntas mais frequentes sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), 2018. Disponível em:

<<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/cartilhadeperguntaserespostasdosods.html>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

RAITZ, T. R. Novos desafios dos jovens na atualidade: trabalho, educação e família. *Psicol. Soc.* [online]. 2022, v. 20, n. 3, p. 408-416. ISSN 1807-0310.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioridade penal. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 112, p. 1-3, 2013

SANTOS, José Josemar Carneiro dos. INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL. 2023

SIQUEIRA, M. D. A vida escorrendo pelo ralo: as alternativas de existência dos meninos de rua. *Estud. psicol. (Natal)* [online]. 2017, v. 2, n. 1, p. 161-174.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança.

UNICEF, convenção sobre os direitos da criança. Acesso em: 28 out. 2024.

UNICEF, convenção sobre os direitos da criança. Acesso em: 26 nov. 2024.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude brasileira no fio da navalha?. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 35, p. 1188-1205, 2015.